SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 4
Licitações e Contratos 8
Despacho de Julgamento 8
Contratos 16

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.132/26, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização do Município de Itapura, e dá outras providências.

Sergino da Silva Prado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Política Municipal de Alfabetização de Itapura, instituída pela Lei Municipal n.º 2.807/26, de 15/10/2026, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização, fortalecer as práticas pedagógicas e promover a melhoria da qualidade da aprendizagem dos estudantes da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Municipal nº 2.807, de 15 de outubro de 2026, que estabelece a composição do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização e prevê sua regulamentação por ato próprio do Poder Executivo

CONSIDERANDO a importância da articulação entre Secretaria Municipal de Educação, equipes gestoras, coordenação pedagógica e professores, assegurando participação dos profissionais envolvidos diretamente nos processos de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO o Programa Municipal **"**Duas Águas, Um Só Caminho: a Alfabetização", e a necessidade de fortalecer a gestão estratégica, o planejamento, o acompanhamento das metas, a análise dos resultados educacionais e a implementação de ações voltadas à alfabetização;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a composição do Comitê Estratégico Municipal, conferindo representatividade aos diferentes segmentos da Rede Municipal de Ensino.

DECRETA:

Art. 1º – Ficam nomeados os membros relacionados no art. 2º deste Decreto para compor o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização de Itapura, instância colegiada vinculada à Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo acompanhamento, articulação, monitoramento e fortalecimento da Política Municipal de Alfabetização, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 2.807, de 15 de outubro de 2026:

Art. 2º – O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização será composto por **12 (doze) membros**, representantes dos seguintes segmentos da Rede Municipal de Ensino:

I – Representantes dos docentes: 7 (sete) membros:

a) Educação Infantil – Pré-escola:

1. AURIZETE DA COSTA SANTOS DOS ANJOS, CPF nº xxx.108.733-xx;

2. MARIA APARECIDA MARQUES SOARES, CPF nº xxx.079.658-xx.

b) Educação Infantil – CEI (Creche):

1. VIVIANE ALVES DE ALMEIDA, CPF nº xxx.384.988-xx;

2. GENECI RODRIGUES DOS SANTOS PAVAN, CPF nº xxx.310.808-xx.

c) Ensino Fundamental – EMEF:

1. KATIA CILENE GUIMARÃES PINTO DOS SANTOS, CPF nº xxx.640.278-xx;

2. LILIAN MARIA DA SILVA, CPF nº xxx.192.018-xx;

3. RAQUEL BARBOSA AMARAL, CPF nº xxx.549.988-xx.

II – representantes das equipes gestoras e da Secretaria Municipal de Educação: 5 (cinco) membros.

a) CEI:

1. ELLEN LORETO SILVA, CPF nº xxx.806.968-xx.

b) CEMEI:

1. GILMARA LATORRE GARCIA MELO, CPF nº xxx.934.988-xx;

2. MARISA SOUSA INHÃ, CPF nº xxx.620.201-xx.

c) EMEF:

1. VALERIA LIMA CARVALHO RIBEIRO, CPF nº xxx.525.858-xx.

d) Secretaria Municipal de Educação – SMEEL:

1. MICHEL WILSON CARNEIRO, CPF nº xxx.349.358-xx.

Art. 3º – Das competências do Comitê

Compete ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização:

I – acompanhar, monitorar e contribuir para a implementação da Política Municipal de Alfabetização e do Programa Municipal *Duas Águas, Um Só Caminho: a Alfabetização*;

II – acompanhar o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos para a alfabetização das crianças da Rede Municipal de Ensino;

III – analisar resultados de avaliações diagnósticas, formativas e externas, indicadores educacionais e demais evidências de aprendizagem, subsidiando o planejamento e a tomada de decisões;

IV – propor, discutir e acompanhar estratégias de intervenção pedagógica voltadas à garantia da alfabetização, à recomposição das aprendizagens e à redução das desigualdades educacionais;

V – contribuir para o planejamento e o fortalecimento das ações de formação continuada dos gestores, coordenadores pedagógicos e professores;

VI – promover a articulação entre Secretaria Municipal de Educação e unidades escolares, fortalecendo o diálogo, a corresponsabilidade e o alinhamento das ações de alfabetização;

VII – incentivar o compartilhamento de práticas pedagógicas exitosas, experiências, metodologias e estratégias de alfabetização desenvolvidas na Rede Municipal;

VIII – acompanhar as ações relacionadas aos programas e políticas de alfabetização desenvolvidos em regime de colaboração com o Estado e a União, especialmente o Alfabetiza Juntos SP e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA);

IX – colaborar na definição de prioridades, estratégias e encaminhamentos necessários ao aprimoramento das ações municipais de alfabetização;

X – contribuir para o acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 4º – Do funcionamento: O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação da Secretaria Municipal de Educação ou de seu coordenador.

§ 1º As reuniões terão caráter deliberativo no âmbito das propostas e encaminhamentos de sua competência consultiva e estratégica, respeitadas as atribuições legais dos órgãos da Administração Municipal.

§ 2º As reuniões, discussões, propostas e encaminhamentos deverão ser registrados em atas ou instrumentos próprios, assegurando o acompanhamento das ações pactuadas.

§ 3º O Comitê poderá solicitar informações, registros, resultados, relatórios e evidências às unidades escolares e aos setores da Secretaria Municipal de Educação, necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela articulação administrativa e pelo suporte necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 5º – O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização terá vigência de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Decreto, podendo sua composição ser reestruturada ao final de cada biênio, conforme as necessidades da Política Municipal de Alfabetização, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal nº 2.807, de 15 de outubro de 2026.

Parágrafo único. Em caso de afastamento, desligamento ou impossibilidade de participação de qualquer membro, poderá ser realizada sua substituição por ato próprio, preservada a representatividade do segmento correspondente.

Art. 6º – Da natureza da participação: A participação dos membros no Comitê será considerada atividade de relevante interesse público educacional, não ensejando remuneração adicional, sendo exercida sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos cargos ou funções.

Art. 7º – As disposições complementares relativas à organização, coordenação e execução dos trabalhos do Comitê poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as disposições da Política Municipal de Alfabetização e deste Decreto.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal em Itapura/SP, 19 de novembro de 2026.

Sergino da Silva Prado

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos

Secretário -Geral

.....

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

PORTARIA Nº 5.021/26, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o apostilamento, nos assentamentos funcionais do servidor aposentado PAULO MESSIAS DOS SANTOS, dos direitos declarados em decisão judicial transitada em julgado.

SERGINO DA SILVA PRADO, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a r. sentença de fls. 613/637 (dispositivo às fls. 634/636), v. acórdão de fls. 693/703 da 7ª Câmara de Direito Público do E. TJSP e certidão de trânsito em julgado de fls. 705 (24/07/2025), todos dos autos principais nº 1001493-96.2024.8.26.0246, em que figuram como partes Paulo Messias dos Santos e o Município de Itapura;

CONSIDERANDO a r. decisão de fls. 421/422 do Cumprimento de Sentença nº 0000087-86.2026.8.26.0246, de 14/09/2026, da 1ª Vara do Foro de Ilha Solteira, que determinou o apostilamento formal, nos registros funcionais do servidor, de todas as verbas e bases de cálculo deferidas no título judicial, limitado ao período anterior à aposentadoria;

CONSIDERANDO que o servidor foi aposentado em 25/05/2023, nos termos do Decreto Municipal nº 3.685/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica apostilado, nos assentamentos funcionais do servidor aposentado **PAULO MESSIAS DOS SANTOS**, matrícula nº 50067, ex-ocupante do cargo de Mecânico, admitido em 03/01/2000, em cumprimento ao título judicial referido nos considerandos:

I – o direito ao **adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo**, com reflexos sobre férias e décimo terceiro salário, **a partir de 24/11/2009**;

II – a **incorporação do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo aos vencimentos**, para todos os efeitos (gratificações, horas extras e férias), **a partir de 12/2014**;

III – o direito a ter a **gratificação por serviço extraordinário** (horas extras, inclusive a hora extra incorporada) **calculada sobre a remuneração efetiva**, assim entendida a soma do vencimento, das vantagens pecuniárias e das vantagens incorporadas, com reflexos sobre as demais gratificações e férias.

Art. 2º - Os efeitos do apostilamento de que trata o art. 1º, perante o Município de Itapura, ficam limitados ao período de efetivo exercício, com **termo final em 25 de maio de 2023**, data da aposentadoria.

Art. 3º - As diferenças pecuniárias decorrentes do art. 1º, observada a prescrição das parcelas pagas até 31/07/2019, serão apuradas e pagas na forma do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 535 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal).

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Art. 4º - O Setor de Pessoal procederá à averbação desta Portaria no prontuário e na ficha funcional do servidor, e expedirá a respectiva certidão para instrução dos autos judiciais.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapura, 24 de novembro de 2026.

Sergino da Silva Prado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sitio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos
Secretário-Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA

CNPJ: 44.447.126/ 0001-84 **Inscrição Estadual : 378.054.110.110**
Rua : Getúlio Vargas n.º 1.087 - Centro CEP: 15.390-000
Fone: (0xx18) PABX : 3745-9020 FAX (0xx18) 3745-9023
Site : itapura.sp.gov.br e-mail: itapura@itapura.sp.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, em atendimento à r. decisão de **fls. 421/422** dos autos do Cumprimento de Sentença nº **0000087-86.2026.8.26.0246**, da **1ª Vara do Foro de Ilha Solteira/SP**, extraído dos autos principais nº **1001493-96.2024.8.26.0246**, que o Setor de Pessoal desta Prefeitura procedeu ao **apostilamento formal**, nos registros funcionais do servidor aposentado **PAULO MESSIAS DOS SANTOS**, matrícula nº 50067/1, ex-ocupante do cargo de Mecânico, por meio da **Portaria nº 5.021/2026**, de 24/11/2026, publicada em 26/11/2026, averbada no prontuário funcional e no livro de registro de pessoal em 25/11/2026, dos direitos declarados na r. sentença de fls. 613/637 (dispositivo às fls. 634/636), v. acórdão de fls. 693/703 da 7ª Câmara de Direito Público do E. TJSP e certidão de trânsito em julgado de fls. 705 (24/07/2025), todos dos autos principais nº 1001493-96.2024.8.26.0246, a saber:

a) adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% sobre o salário-mínimo, com reflexos sobre férias e 13º salário, a partir de 24/11/2009 (item 2 do dispositivo – fls. 635);

b) incorporação do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo aos vencimentos, para todos os efeitos (gratificações, horas extras e férias), a partir de 12/2014 (item 4 do dispositivo – fls. 635);

c) cálculo da gratificação por serviço extraordinário sobre a remuneração efetiva (vencimento + vantagens pecuniárias + vantagens incorporadas), com reflexos sobre as demais gratificações e férias (itens 6 e 7 do dispositivo – fls. 635).

CERTIFICO, ainda, que os efeitos do apostilamento, perante o Município, estão limitados ao período de atividade do servidor, com termo final em **25/05/2023**, data de sua aposentadoria (Decreto Municipal nº 3.685/2023), conforme a r. sentença e a r. decisão de fls. 421/422.

CERTIFICO, por fim, que a presente certidão **retifica e substitui integralmente** a certidão expedida por este Setor em 18/03/2026, juntada às fls. 373 dos autos do cumprimento de sentença, cujas referências de folhas estavam incorretas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA

CNPJ: 44.447.126/ 0001-84 **Inscrição Estadual : 378.054.110.110**
Rua : Getúlio Vargas n.º 1.087 - Centro CEP: 15.390-000
Fone: (0xx18) PABX : 3745-9020 FAX (0xx18) 3745-9023

Site : itapura.sp.gov.br **e-mail: itapura@itapura.sp.gov.br**

Seguem anexas cópias da Portaria nº 5.021/2026, do comprovante de sua publicação e da ficha funcional do servidor com a respectiva averbação.

Prefeitura Municipal de Itapura, 25 de Novembro de 2026.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Setor de Pessoal
RG nº 16.429.724-8-SSP/SP

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

PROCESSO 1359/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 004/2026

Assunto**: Julgamento de Recurso Administrativo**

Recorrente: **CBX INSTALADORA LTDA e 2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**
Recorrida: **2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

I – Dos Fatos Preliminares:

A Administração instaurou o referido certame, na forma eletrônica, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada, para execução de obras de iluminação pública, sendo: execução de substituição e complementação de iluminação viária em Lote 1 Led no Bairro Ipê(120 unid.), ref. ao **Convênio nº 101609/2026** e Lote 2 Bairro Bela Vista(73 unid.), ref. ao **Convênio nº 102779/2026** e Lote 3 de iluminação – infraestrutura, inclusão e valorização dos espaços turísticos, localizada na Av. Marechal Arthur Costa e Silva – ref. ao **Convênio nº 103255/2026**, ambos da Secretaria de Governo e Relações e o Município de Itapura, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.; sendo que, por ocasião do seu julgamento levado a efeito na data de 29 de outubro de 2026 a licitante 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora do certame dos lotes 1 e 2 e a empresa LIZ CONSTRUCOES E ILUMINACAO LTDA vencedora do lote 3, o que não foi objeto de questionamento.

II – Do Recurso:

Extraímos excertos das razões, que julgamentos dignos de nota e essenciais para a emissão de judicioso juízo acerca da matéria, a saber:

A empresa **CBX INSTALADORA LTDA,** em suas razões de recurso argumenta, dentre outras questões, o que segue:

“Inicialmente, observa-se que a empresa não apresentou a identificação da marca e do modelo dos materiais ofertados, impossibilitando a individualização dos produtos e a verificação objetiva de sua compatibilidade com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.”

“Além disso, não foram apresentadas evidências documentais suficientes de que as luminárias ofertadas atendem às exigências de certificação e conformidade do INMETRO e do PROCEL, bem como às demais especificações técnicas estabelecidas no edital.”

“Por fim, verifica-se também a ausência de apresentação dos encargos sociais, documentação necessária para a adequada análise da composição dos custos envolvidos na proposta, especialmente quando exigida pelo edital.”

E a empresa **2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA,** em suas razões de recurso argumenta, dentre outras questões, o que segue:

“No momento da análise da qualificação econômico-financeira, a Administração identificou que foram apresentados os documentos denominados “Índices Contábeis 2024” e “Índices Contábeis 2025”, entendendo que tais documentos, isoladamente, não atenderiam à exigência prevista no item 12.15.2 do edital, que solicita o balanço patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.”

“Ocorre que a Recorrente **possui os balanços patrimoniais e as respectivas DREs referentes aos exercícios exigidos**, devidamente elaborados e aptos a demonstrar sua situação econômico-financeira, não tendo ocorrido a apresentação desses documentos no momento da habilitação por uma falha documental no envio.”

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

III – Da Contrarrazões:

No mesmo sentido extraímos acerta das contrarrazões, que julgamentos dignos de impressão e essenciais para a emissão de judicioso juízo acerca da matéria, a saber.

A empresa 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, em suas contrarrazões argumenta, dentre outras questões, o que segue:

"A empresa recorrente, ***CBX INSTALADORA LTDA***, classificada apenas em 4º lugar no Lote 01, com proposta de R$ 128.000,00, interpôs recurso contra a decisão que declarou esta peticionante habilitada e vencedora, cuja proposta final é de R$ 99.499,96. Em síntese, sustenta que a *2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA* (i) não teria identificado a marca e o modelo dos materiais ofertados; (ii) não teria comprovado que as luminárias atendem às exigências de certificação do INMETRO e do selo PROCEL; e (iii) não teria apresentado a composição dos encargos sociais."

"A alegação relativa aos encargos sociais, portanto, não foi objeto da intenção de recorrer e está alcançada pela preclusão, de modo que sequer deve ser conhecida. E, quanto ao único fundamento efetivamente manifestado, a promessa de que a desconformidade técnica "restará comprovada na peça recursal" **não foi cumprida**: o recurso não aponta um único parâmetro técnico (fluxo luminoso, eficiência luminosa, potência, formato ou grau de proteção) que a luminária ofertada pela 2D deixaria de atender."

"A própria transcrição feita pela CBX evidencia que se trata de providência a ser cumprida na proposta final, após convocação pela Agente de Contratação. E foi exatamente o que ocorreu: convocada em 28/10/2026, a *2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA* encaminhou tempestivamente a proposta final readequada, acompanhada da planilha orçamentária, do cronograma físico-financeiro, da composição do BDI e da documentação comprobatória da exequibilidade."

"E mais: a marca e o modelo dos principais materiais constam expressamente da documentação apresentada pela 2D e examinada pela Agente de Contratação. O dossiê de exequibilidade traz o orçamento ORC-0354, emitido em 28/10/2026 pela fabricante **ORION Soluções em Iluminação S.A.** (CNPJ 08.389.230/0001-04), que identifica a luminária ofertada como **ORION NENA 97W 4000K, código LP-NENAIII3.0097W4K0DME7P**, com potência de 97 W (inferior ao limite máximo de 100 W fixado na planilha), garantia de 5 (cinco) anos e referência ao respectivo datasheet; e o relé fotoelétrico tem a sua marca e o seu modelo identificados na nota fiscal da fabricante **Exatron** (relé fotocontrolador **Luxon**), igualmente anexada."

"Ademais, o objeto licitado é a execução de obra de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, cuja planilha orçamentária, elaborada pela própria Administração, já define as características técnicas mínimas de cada insumo. A luminária do item 41.11.704 está descrita como luminária LED retangular para poste, com fluxo luminoso de 18.000 lm, eficiência mínima de 160 lm/W e potência máxima de 100 W. Ao apresentar sua proposta, a licitante vincula-se integralmente a tais especificações, nos termos dos itens 9.2, 9.5 e 13.3 do Edital, sendo esse o sentido da expressão "no que for aplicável".

"A Recorrente afirma que não teriam sido apresentadas "evidências documentais" de que as luminárias atendem à Portaria Inmetro nº 62/2022 e ao selo PROCEL, citando o item 1.3 do Memorial Descritivo, segundo o qual as luminárias de LED "deverão ser cadastradas e homologadas conforme portaria 62 do INMETRO, bem como o devido selo procel".

"Ocorre que o dispositivo invocado trata de **característica do produto a ser fornecido e instalado na execução da obra**, e não de documento a ser apresentado na fase de julgamento das propostas ou de habilitação. Basta a leitura do Edital para constatar que **não há, em nenhum de seus itens, exigência de apresentação de certificado do INMETRO, registro de objeto, etiqueta ou selo PROCEL junto com a proposta**. Os documentos de habilitação estão exaustivamente relacionados no item 12 do Edital, e os requisitos da proposta final, no item 13, e nenhum deles contempla tal exigência."

"O item 11.10.1 do Edital determina que o licitante vencedor seja convocado a apresentar as planilhas de quantitativos e custos unitários, com o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais. A convocação foi feita e atendida: conforme registro da sessão, esta peticionante encaminhou a proposta readequada, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e a composição do BDI e, na sequência, o dossiê de comprovação da exequibilidade da proposta, exigido nos termos do item 11.9 do Edital, por se tratar de proposta inferior a 75% do valor orçado."

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

"E, ao contrário do que afirma a Recorrente, os encargos sociais foram, sim, apresentados, em documento próprio e específico, intitulado "**Composição dos Encargos Sociais sobre a Mão de Obra**" (documento 2.3 do dossiê de exequibilidade), que discrimina, item a item, os encargos do Grupo A (INSS, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, Seguro contra Acidentes de Trabalho e FGTS, totalizando 36,80%), do Grupo B (13º salário, faltas justificadas e férias acrescidas do terço constitucional, totalizando 20,5844%), do Grupo C (multa rescisória do FGTS, 3,20%) e do Grupo D (reincidências, 8,2338%), chegando a uma **taxa total de 68,8182%** sobre a remuneração."

"A composição do custo da mão de obra partiu, ainda, do **Acordo Coletivo de Trabalho 2026/2027** firmado entre a 2D e o sindicato da categoria, também anexado, considerando o piso do eletricista pleno (R$ 2.207,98), o adicional de periculosidade de 30%, o auxílio-alimentação, o cartão-lanche e os encargos e provisões, do que resultou o custo-hora de referência de R$ 25,07. O custo do caminhão com cesto aéreo isolado foi comprovado por contrato de locação, e os custos das luminárias e relés, que representam a quase totalidade do custo direto da obra, por orçamento do fabricante e notas fiscais de aquisições anteriores."

"Ou seja, a exequibilidade da proposta da 2D não foi presumida: foi demonstrada, documentalmente, em diligência específica, e aceita pela Administração. A Recorrente, por sua vez, não aponta qualquer custo omitido, subdimensionado ou incompatível com a execução do objeto. Limita-se a afirmar, genericamente, a "ausência" de um documento, sem sequer indicar o que nele estaria errado."

III – Da Analise do Recurso:

Vale ressaltar, que o instrumento convocatório guerreado não foi objeto de impugnação, desta forma o edital tornou-se lei interna da licitação. Assim, no julgamento do pleito, tratou-se de verificar o cumprimento das exigências editalícias, em obediência ao princípio basilar da vinculação convocatório, que determina que o julgador não pode se afastar dos requisitos contidos no edital.

Em obediência ao princípio basilar da vinculação convocatório, que determina que o julgador não pode se afastar dos requisitos contidos no edital.

Acerca do descumprimento do edital, vale lembrar que a consagrada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 2ª edição, pág. 232, adverte:

> ***"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão as suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também resultarão descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."***

Em atenção aos questionamentos apresentados pelas empresas **CBX INSTALADORA LTDA e 2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, relativos à suposta irregularidade quanto a habilitação da empresa **2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** nos lotes 1 e 2, contestando sua ausência de apresentação de (i)marca/modelo, INMETRO e PROCEL das luminárias de Led, (ii)ausência de apresentação dos encargos sociais e detalhamento de BDI, bem como foi questionado pela empresa **2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA,** no sentido de que sua inabilitação deverá ser revista, visto que a mesma apresentou (iii)Índices Contábeis do exercício 2024 e 2025, passa-se à análise do mérito recursal.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Em evidência aos pontos questionados pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA,** destaca-se que os itens discutidos no presente recurso não se referem à habilitação da licitante, prevista no item 12.12 do edital, a qual foi integralmente atendida em conformidade com a legislação vigente.

As alegações apresentadas referem-se, em verdade, a aspectos relacionados à futura execução contratual, especialmente no que diz respeito às condições e à forma de prestação dos serviços. Trata-se, portanto, de matérias simulas à fase de execução do contrato, não se confundindo com os requisitos de habilitação exigíveis nesta etapa do certame, razão pela qual não se mostram pertinentes para fundamentar eventual questionamento quanto à habilitação da licitante.

O subitem 13.1.1 do edital estabelece: **"conter especificação de marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, no que for aplicável"** inicialmente vale destacar que o objeto licitado caracteriza como obra e engenharia, sendo assim, não tento com à necessidade de apresentação de marca e modelo do serviço, por se tratar de obra e engenharia, não se tratando de aquisição de bens ou produtos individualizados. Dessa forma, considerando a natureza do objeto licitado, não se mostra pertinente exigir a indicação de marca e modelo do serviço propriamente dito.

Dando continuidade, destaca-se que a empresa **2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à diligência solicitada pelo Agente de Contratação, apresentou documentação destinada a demonstrar a viabilidade e a composição dos custos operacionais necessários à execução da obra em questão.

Dentre os documentos apresentados, constam a comprovação da exequibilidade da proposta, bem como notas fiscais referentes à aquisição de luminárias e relés, materiais que serão empregados na futura execução dos serviços, evidenciando, assim, a existência de elementos documentais que respaldam os custos apresentados pela licitante e demonstram a compatibilidade dos valores ofertados com os insumos necessários à execução do objeto licitado.

Observa-se que a documentação apresentada para comprovação da exequibilidade demonstra, de forma clara e detalhada, a composição dos custos operacionais envolvidos na execução do objeto, contemplando despesas com mão de obra, encargos trabalhistas, equipamentos, deslocamentos e materiais.

Ademais, o dossiê documental apresentado encontra-se instruído com orçamentos e notas fiscais referentes aos produtos que serão empregados na execução da obra, contendo, inclusive, as respectivas especificações técnicas, identificação dos fabricantes e características das luminárias ofertadas. Tais elementos permitem verificar a compatibilidade dos insumos indicados com as exigências do edital, conferindo maior transparência e respaldo à composição dos preços apresentados pela licitante.

Além disso, cumpre destacar que o Memorial Descritivo estabelece que as luminárias de LED deverão estar devidamente cadastradas e homologadas em conformidade com as portarias do INMETRO, bem como possuir o respectivo Selo PROCEL, quando aplicável.

Entretanto, não há previsão expressa de exigência de apresentação de certificado do INMETRO como documento obrigatório, tampouco tal requisito foi estabelecido como condição de habilitação da licitante. Dessa forma, não se mostra adequado atribuir ao edital uma exigência documental que não foi expressamente prevista, devendo ser observadas as condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

Nesse contexto, a interpretação excessiva restritiva pretendida pela recorrente afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, configurando verdadeiro formalismo exacerbado.

Há que se observar que o julgador, simplesmente, por apego parnasiano ao formalismo exacerbado, não pode desclassificar ou inabilitar um licitante em prejuízo da participação de um universo maior de licitantes, ocasionar danos ao erário, buscando a economicidade e vantajosidade da proposta.

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminham lado a lado e reforçam o entendimento de que o julgador deve abdicar do julgamento formal exacerbado, senão vejamos:

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

O Tribunal de Contas da União, no Processo 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203, assim decidiu:

> "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais".

Da mesma forma, a doutrina do festejado mestre dos mestres Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 9. ed., Ed. RT, p. 136, nos ensina:

> "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n° 5.418-DF, pela Primeira Seção, em judicioso juízo assevera:

> DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO
>
> LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA 39; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Dessa forma, inexistindo afronta material ao interesse público ou comprometimento da execução contratual, não há fundamento jurídico suficiente para a desclassificação da recorrida com base exclusivamente em interpretação equivocada pela recorrente.

A finalidade da exigência editalícia foi devidamente atendida pela recorrida, que comprovou possuir capacidade jurídica e operacional para assumiu formalmente o compromisso de atendimento nas condições executórias dos serviços, não havendo fundamento jurídico para desclassificação baseada em formalismo exacerbado.

Em destaque ao tema questionado pela empresa **2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA,** destaca-se que o item 12.15.2 do edital, discutido no presente recurso não merece apreciação, respeitando as regras previstas em edital e conformidade com a legislação vigente, pelos fatos a serem apresentados a seguir.

O subitem 12.15.2 do edital solicita apresentação em sua fase de habilitação econômico-financeira: **“**Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial**”** inicialmente vale destacar que houve à ausência de apresentação do documento solicitado.

Ato contínuo, verifica-se que a licitante apresentou apenas os índices contábeis, sem apresentar a integralidade dos demonstrativos contábeis obrigatórios que lhes dão suporte. Cumpre destacar que os índices contábeis possuem natureza meramente acessória e demonstrativa, destinando-se a evidenciar os resultados extraídos dos respectivos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis. Dessa forma, sua apresentação isolada não supre a ausência dos documentos contábeis obrigatórios, tampouco possibilita à Administração verificar a origem, a consistência e a veracidade dos cálculos apresentados, uma vez que os demonstrativos que deveriam fundamentá-los sequer integram os autos do processo licitatório.

Assim, a ausência da documentação contábil necessária inviabiliza a conferência objetiva dos índices informados, impedindo a efetiva análise da qualificação econômico-financeira da licitante, não sendo admissível considerar comprovado o atendimento aos requisitos editalícios com base em informações desacompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Compre destacar ainda, que a empresa **2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, em sua tese recursal solicita a juntada posterior ao certame dos documentos denominados “Balanço Patrimonial” do exercício de 2024 e 2025, contudo o mesmo não apresenta sua natureza completa, visto que não foram apresentados o termo de abertura e encerramento dos respectivos anos, tão pouco o registro do documento na junta comercial, ou até mesmo a escrituração ECD ao Sped.

Continuando, além de seu acostamento incompleto, verifica-se que o Art 1.181 do NCC trata-se de da autenticação dos livros empresariais e dos instrumentos utilizados na escrituração contábil vejamos:

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

> **Art. 1.181.** Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

O dispositivo estabelece que a autenticação dos livros empresariais constitui formalidade legal destinada a assegurar a regularidade, a integridade e a confiabilidade da escrituração contábil. A autenticação deve ocorrer perante o Registro Público de Empresas Mercantis, atualmente operacionalizado pelas Juntas Comerciais, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A autenticação, portanto, não representa mera formalidade burocrática, mas mecanismo destinado a conferir fé e credibilidade aos lançamentos contábeis realizados pela empresa.

O TJMG, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.582340-4/001, julgado em 10/08/2021, reconheceu a possibilidade de inabilitação diante do descumprimento das exigências relativas à apresentação do balanço patrimonial registrado na forma legal. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).

IV – DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Diante de todo o exposto, após análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes, dos documentos constantes dos autos e das disposições estabelecidas no instrumento convocatório, verifica-se que não foram apresentados elementos jurídicos ou técnicos capazes de justificar a alteração das decisões anteriormente proferidas pelo Agente de Contratação.

No que se refere aos questionamentos formulados pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA.**, relativos à habilitação da empresa **2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, nos lotes 1 e 2, conclui-se que as alegações não merecem prosperar, uma vez que os apontamentos apresentados não demonstram o descumprimento de requisito de habilitação previsto no edital. Ademais, a documentação complementar apresentada em atendimento à diligência demonstrou a composição dos custos operacionais, a viabilidade da proposta e a identificação dos insumos previstos para a execução do objeto, não se verificando, pelos elementos analisados, irregularidade capaz de comprometer a aceitação da proposta ou a futura execução contratual.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**, verifica-se que também não merece acolhimento o pedido de revisão de sua inabilitação, tendo em vista que a recorrente não apresentou, tempestivamente, a integralidade das demonstrações contábeis exigidas pelo subitem 12.15.2 do edital, limitando-se à apresentação de índices contábeis desacompanhados dos respectivos demonstrativos que lhes conferissem suporte e permitissem a efetiva verificação de sua situação econômico-financeira.

Ademais, os documentos posteriormente apresentados em sede recursal não demonstraram, de maneira suficiente, a regularidade e a formalização da escrituração contábil, nos termos da legislação aplicável, não sendo possível considerar automaticamente suprida a ausência documental constatada na fase

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

de habilitação. A possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não afasta a necessidade de comprovação dos requisitos legais e editalícios, tampouco autoriza a constituição posterior de condição de habilitação inexistente à época pertinente.

Dessa forma, deve prevalecer a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, assegurando-se tratamento igualitário entre os participantes e a aplicação uniforme das regras estabelecidas para o certame.

Importante destacar que o procedimento licitatório deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, afastar o cumprimento das exigências legais e editalícias indispensáveis à seleção de licitantes efetivamente aptos à contratação. O formalismo moderado não significa dispensa de requisitos obrigatórios, assim como a vinculação ao edital não autoriza a criação de exigências que nele não estejam previstas.

VI – DA DECISÃO

Pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, decido **CONHECER** do recurso da empresa **CBX INSTALADORA LTDA e 2JV ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** e quanto ao **MÉRITO** negar provimento, remeta-se os autos do presente certame, à autoridade superior, ao Exmo. Sr. Prefeito, para que a mesmo aprecie o recurso interposto e profira, ao final, a competente decisão.

Itapura-SP, 26 de novembro de 2026.

Agente de Contratação e Equipe de Apoio:

Assinado no Original
Andreia Caraubas do Nascimento Diniz
Agente de Contratação

Assinado no Original
Antônio Carlos da Silva
Equipe de Apoio

Assinado no Original
Juliano Loreto da Silva
Equipe de Apoio

Assinado no Original
Fabio Dourado
Equipe de Apoio

Assinado no Original
Odemir Porfirio dos Santos
Secretario da Sessão

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO 1395/2026 - INEGIXIBILIDADE 007/2026 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itapura - CONTRATADA: MENEZES & MENEZES PRODUCAO MUSICAL LTDA - CNPJ sob o nº. 12.937.048/0001-00 - OBJETO: contratação de serviço de show artístico da Banda Jafferson, a ser realizado no dia 31/12/2026, durante a realização de eventos em celebração aos festejos de final de ano (Réveillon 2026/2027), no Município de Itapura- VALOR: R$ 97.000,00(noventa e sete mil reais) - DATA DA VIGÊNCIA: 09 de Novembro de 2026 – Sergino da Silva Prado - Prefeito Municipal.

.....